



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.720941/2013-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.942 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2017
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Recorrente MÁRIO ZINATO SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Os princípios do direito à ampla defesa e ao contraditório são instrumentos próprios do processo administrativo. Tendo o contribuinte efetuado sua defesa de forma plena, não há que se falar em cerceamento do seu direito.

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ÁREA IMPRESTÁVEL PARA ATIVIDADE RURAL. ISENÇÃO.

Para fins da exclusão da tributação do ITR de área de interesse ecológico é necessário a entrega da ADA tempestivamente junto ao IBAMA e a apresentação de ato de órgão competente federal ou estadual, que a reconheça como de interesse ecológico.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO COM APTIDÃO AGRÍCOLA.

O arbitramento do VTN, com base no SIPT é válido quando da observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Presidente Substituta e Relatora.

EM: 03/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Andrea Brose Adolfo (Presidente Substituta e Relatora), Fábio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes (suplente convocado), Júlio César Vieira Gomes e Maria Anselma Coscrato dos Santos (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de lançamento Suplementar de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao Exercício de 2009, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de malha fiscal em Declaração do ITR, correspondente ao imóvel com área total de 13.647,7ha, cadastrado na Receita Federal sob nº 8.211.766-7, denominado Fazenda Brasil Verde, localizado no Município de Correntina/BA.

O contribuinte declarou em sua DITR que o valor total do imóvel rural fiscalizado corresponderia a R\$ 240.000,00 e que o Valor da Terra Nua - VTN seria de R\$ 950,00 em 01/01/2009, chegando-se assim a um valor de R\$ 0,07/ha. Regularmente cientificado, não apresentou nenhum documento comprobatório do valor declarado, sendo arbitrado o Valor da Terra Nua - VTN em R\$ 2.143,00/ha, com base nas informações constantes no Sistema de Preço de Terras - SIPT para o Município de Correntina e a aptidão agrícola do imóvel (OUTRAS).

Juntamente com a impugnação (fls. 23/31) o contribuinte apresentou os documentos de fls. 32/51.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB, em sessão de 09/04/2014, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado, nos termos do Acórdão nº 03-060.301, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL ITR*

Exercício: 2009

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

DA REVISÃO DE OFÍCIO ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos,

com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO

As áreas de interesse ecológico, imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da existência de Ato de órgão competente federal ou estadual reconhecendo as áreas do imóvel que são de interesse ecológico.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) SUBAVALIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN/ha arbitrado pela fiscalização, correspondente ao VTN/ha médio constante do SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.653-3), principalmente no que tange aos dados de mercado coletados, de modo a atingir fundamentação e Grau de precisão II, demonstrando, de forma clara e convincente, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º.01.2009), bem como, a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar a revisão pretendida.

DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão em 17/04/2014, o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 81/90, repisando as argumentações da impugnação que podem ser assim sintetizadas:

a) houve cerceamento do seu direito de defesa e do contraditório em decorrência da demora da Administração Pública no fornecimento dos documentos comprobatórios da situação do imóvel (CCIR e Laudo Técnico). Solicita o reconhecimento dessa morosidade, tornando nulo o lançamento de ofício e restituindo-lhe o prazo para apresentação de documentos;

b) o laudo técnico apresentado comprova que o referido imóvel foi classificado em sua capacidade de uso Classe VIII, correspondendo a "terras impróprias para a

lavoura, pastagens e reflorestamento servindo apenas para a fauna e flora", restando como área tributável 2.688,59ha;

c) o valor da Terra Nua - VTN arbitrado não condiz com a realidade do imóvel tributado, justifica que apresentou laudo técnico que comprova o valor de R\$ 150,00/ha. Também que documento da Prefeitura Municipal de Correntina, certifica que o valor venal do hectare corresponde a R\$ 309,00; valores esses bem inferiores ao arbitrado em R\$ 2.143,00/ha;

d) por fim, sustenta que a multa aplicada em percentual superior a 20% representa natureza confiscatória devendo ser revista por este Colegiado.

Ao final requer, ainda, a análise de todos os argumentos trazidos na impugnação, bem como o julgamento em conjunto com os processos nº 10540.720940/2013-98 e 10540.720942/2013-87 por se tratarem da mesma matéria, mesmo imóvel, apenas exercícios distintos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário e passo a sua análise.

Preliminares

Julgamento em conjunto

Acerca do pleito formulado no recurso voluntário de que os três processos referentes ao mesmo imóvel apenas de exercícios distintos sejam julgados em conjunto, cabe informar que não se trata de conexão processual, não havendo a necessidade de vinculação (apensação) dos processos, por não se enquadrar nas situações previstas no artigo 6º, § 1º do Regimento Interno do CARF, Anexo II, da Portaria MF nº 343, de 9/06/2015.

Todavia o processo nº 10540.720940/2013-98 encontra-se pautado para esta mesma sessão de julgamento e o processo nº 10540.720942/2013-87 já foi julgado neste Conselho pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em sessão de 10/03/2015, nos termos do Acórdão nº 2101-002.730.

Cerceamento de defesa. Nulidade do lançamento.

Com relação à nulidade do lançamento em decorrência de cerceamento do direito de defesa do contribuinte, não vislumbro tal situação.

Os princípios do direito à ampla defesa e ao contraditório são instrumentos próprios do processo administrativo. Tendo o contribuinte efetuado sua defesa de forma plena, não há que se falar em cerceamento do seu direito.

Ademais, não foi observado qualquer vício no procedimento da fiscalização e formalização do lançamento. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72. O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, com a garantia de apresentação de documentos nos prazos estabelecidos.

Portanto, não assiste razão ao recorrente.

Mérito

A apuração e cobrança de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, obedece a sistemática de apuração definida na Lei nº 9.393/96, nos seguintes termos:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

(...)

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental; (Redação atual dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

Portanto o ITR é um imposto sujeito à apuração e pagamento efetuado previamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da Administração Pública, sujeitando-se à posterior homologação. Todavia, a responsabilidade pela exatidão das informações prestadas ao fisco é do sujeito passivo, de modo que, quando solicitado, deverá comprovar através dos documentos hábeis a veracidade dessas informações.

No presente caso, o valor da terra nua declarado foi de R\$ 950,00, o que equivaleria a um VTN/ha de R\$ 0,07, valor esse não comprovado por nenhum documento juntado aos autos. Ao contrário, os documentos apresentados pelo recorrente demonstram a inveracidade da informação prestada. O laudo técnico apresentado (fls. 48/52) atribui um valor de R\$ 150,00/ha, enquanto a certidão expedida pela Prefeitura de Correntina/BA (fl. 44) avalia o hectare a R\$ 309,00. Já o valor informado pelo Incra, constante do SIPT (fl. 8), para o município de Correntina, referente ao exercício de 2009, com aptidão agrícola "outras" é de R\$ 2.143,00 (verifica-se que o VTN/DITR médio foi de R\$ 365,75).

Apurada a subavaliação do valor da terra nua, a fiscalização efetuou o lançamento de ofício do imposto, arbitrando o VTN com base no SIPT, com informações sobre aptidão agrícola, como expressamente previsto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996 c/c o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993:

Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º. As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, §1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola; (capacidade potencial da terra)

[...]

A decisão de piso rejeita tanto o valor declarado de R\$ 0,07/ha, quanto o valor do laudo apresentado de R\$ 150,00/ha e da Prefeitura de R\$ 309,00/ha, mantendo o arbitramento, sob a seguinte argumentação, *verbis*:

Ressalte-se que para comprovação do valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º.01.2009, art. 1º, caput, e art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.393/96), o contribuinte foi intimado a apresentar Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado (engenheiro agrônomo/florestal), com ART devidamente anotada no CREA, em conformidade com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), com Grau de Fundamentação e Grau de Precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados.

Para atingir tal grau de fundamentação e precisão, esse laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, preferencialmente com características semelhantes às do imóvel avaliado, com o posterior tratamento estatístico dos dados coletados, conforme previsto no item 8.1 dessa mesma Norma, adotando-se, dependendo do caso, a análise de regressão ou a homogeneização dos dados, conforme demonstrado, respectivamente, nos anexos A e B dessa Norma, de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel avaliado, a preços de 01.01.2009, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

Saliente-se que, não obstante constar da impugnação que o Laudo de Avaliação foi assinado por Engenheiro Agrônomo registrado no CREA, não constaria, às fls. 50, o nome do profissional responsável por sua elaboração, com a identificação do número do CREA, e nem sua assinatura, pelo menos de forma visível nos autos digitalizado.

Quanto à Certidão da Prefeitura, às fls. 43/44, atestando que o valor venal do imóvel seria de R\$309,00/ha e a Certidão de fls. 45/46, que traria o valor pago na aquisição do imóvel e o valor arbitrado pela Prefeitura, à época, que são, respectivamente Ncz\$204.713,00 e Ncz\$409.425,00, tais documentos são apenas fontes que devem ser analisadas dentro do contexto e juntamente com Laudo de Avaliação e outros documentos.

Portanto, o requerente deveria ter instruído a sua defesa com esse documento de prova, de modo a comprovar o valor fundiário do seu imóvel, a preços de 1º.01.2009, bem como a possível existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN arbitrado com base no referido VTN/ha apontado no SIPT.

Em síntese, não tendo sido apresentado Laudo de Avaliação, com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º.01.2009, está compatível com as suas características particulares e classes de exploração, não cabe alterar o VTN arbitrado pela fiscalização.

*Assim sendo, entendo que deva ser mantida a tributação do imóvel com base no VTN de **R\$29.247.021,10 (R\$2.143,00/ha)**, arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT.*

Como muito bem salientado pela DRJ o laudo apresentado não possui as características necessárias para comprovação do valor da terra nua do imóvel em questão, tampouco foi apresentado o ART devidamente registrado no CREA que comprovasse o responsável pela sua elaboração. Correto também o posicionamento da DRJ em relação ao documento expedido pela Prefeitura, uma vez que sozinho, não tem o condão de alterar o valor arbitrado.

Sobre a alegação do recorrente de que a área de 10.959,11ha não seria tributável, por ser inservível para a atividade rural, cumpre informar que para tanto é necessário a entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental -ADA, bem como a comprovação de que a área é declarada como de interesse ecológico pelo órgão competente federal ou estadual a teor do artigo 10, §1º, II, 'c' da Lei nº 9.393/96:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

...

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

Por todo o exposto e tendo em vista que o valor da terra nua - VTN médio por hectare de R\$ 2.143,00 utilizado para o cálculo do imposto, extraído do SIPT, para o Município de Correntina/BA, leva em consideração à aptidão agrícola (OUTRAS), entendo correto o arbitramento efetuado, mantendo assim o lançamento, uma vez que os documentos trazidos pelo recorrente não são suficientes para comprovação do real valor da terra nua da propriedade.

Do Caráter Confiscatório da Multa Aplicada

Em relação ao argumento sobre confisco, cumpre esclarecer que a vedação da utilização de tributo com efeito de confisco, preceito do art. 150, IV, da Constituição Federal, não se destina aos aplicadores da Lei, mas sim ao Poder Legislativo, que deve tomá-lo em consideração quando da elaboração das leis.

À autoridade administrativa cabe apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Ademais não compete a este Conselho pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de lei tributária, a teor da Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por este Colegiado.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não conheço do recurso nas questões de inconstitucionalidade de lei.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer em parte do recurso voluntário, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo o lançamento efetuado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 10540.720941/2013-32
Acórdão n.º **2301-004.942**

S2-C3T1
Fl. 120

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Relatora